



ATA N.º 24/CNE/XIX

No dia 4 de novembro de 2025 teve lugar a vigésima quarta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Ana Rita Andrade e Rodrigo Roquette. -----

A reunião teve início às 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 23/CNE/XIX, de 28-10-2025

Expediente

2.02 - Juízo Local Criminal da Ribeira Grande - Sentença (contraordenação):
Processo AL.P-PP/2021/187 (Cidadão | JF de Porto Formoso (Ribeira Grande - Açores)
| Publicidade institucional - publicações na página oficial da JF na internet)

2.03 - Juízo de Competência Genérica de Silves - Sentença (contraordenação):
Processo AL.P-PP/2021/793 (PPD/PSD | CM Silves | Publicidade Institucional -
outdoors)

2.04 - Ministério Público - DIAP Sátão - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/448
(Cidadão | CM Sátão | Publicidade institucional - Outdoor com anúncio de obras)

2.05 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/89 (Cidadão | Presidente CM Santa Maria da Feira (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)



- 2.06 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/240 (PS | ATFFPM e Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação - Voto Postal)
- 2.07 - PSP - Operação STOP Rotunda Lorosae - Amadora - dia da eleição
- 2.08 - ERC - Deliberações:
 - . Processo AL.P-PP/2025/265 - CH | Jornal N | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevistas
 - . Processo AL.P-PP/2025/448 - GCE "Movimento Independente por ESTREMOZ" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
 - . Processo AL.P-PP/2025/473 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Jornal Expresso | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
 - . Processo AL.P-PP/2025/513 - JPP | Conta Lá, Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
 - . Processo AL.P-PP/2025/526 - JPP | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
 - . Processo AL.P-PP/2025/527 - ND | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
 - . Processo AL.P-PP/2025/599 - ADN | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
 - . Processo AL.P-PP/2025/600 - GCE "MD.MOVE MIRANDELA" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
 - . Processo AL.P-PP/2025/605 - ND | DN Madeira e Jornal da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
 - . Processo AL.P-PP/2025/607 - ND | CNN Portugal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
 - . Processo AL.P-PP/2025/610 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.IL.PAN) | Jornal Económico | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística



. Processo AL.P-PP/2025/611 - ADN | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates

. Processo AL.P-PP/2025/612 - ND | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

. Processo AL.P-PP/2025/613 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

. Processo AL.P-PP/2025/702 - Coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) | Rádio VICENTINA FM 94.6 | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.09 - ANACOM - convite TikTok: Apresentação Whitepaper de Integridade Eleitoral

2.10 - Página 1 - Pedido de esclarecimento: patrocínio de debates

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 a 31 de outubro

2.12 - Relatório - dia de votação (26 de outubro)

Esclarecimento

2.13 - Redes Sociais - conteúdos: novembro

PR 2026

2.14 - Mapa-Calendário das operações eleitorais PR 2026

2.15 - Processo PR.P-PP/2026/3 - MediaLivre | RTP, SIC e TVI/CNN | Cobertura e transmissão de debates

AL 2025 - diversos

2.16 - Processo AL.P-PP/2025/1028 - CM Oliveira do Bairro | Pedido de parecer | Direitos dos candidatos - avença

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/1029 - CM Montemor-o-Novo | Pedido de parecer | Voto antecipado - sobrescrito entregue fechado

AL 2025 - Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional



- 2.18 - *Reapreciação* - Processo AL.P-PP/2025/61 (Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - publicações no Facebook)
- 2.19 - Processo AL.P-PP/2025/59 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no sítio oficial [*adiado*]
- 2.20 - Processo AL.P-PP/2025/64 - PS | Presidente CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação na página pessoal) [*adiado*]
- 2.21 - Processo AL.P-PP/2025/67 - PPD/PSD | CM Mesão Frio e JF Vila Marim | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas e Publicidade Institucional - Publicação no Facebook [*adiado*]
- 2.22 - Processo AL.P-PP/2025/75 - Cidadão | CM Vila do Conde e JF Vila do Conde | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.23 - Processo AL.P-PP/2025/79 - Cidadão | Presidente JF Moita (Marinha Grande) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.24 - Processos CM de Santa Cruz: [*adiados*]
- . AL.P-PP/2025/84 - Cidadão | Presidente CM de Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - Divulgação de comunicado
- . AL.P-PP/2025/318 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- 2.25 - Processo AL.P-PP/2025/100 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - declarações sobre obras futuras [*adiado*]
- 2.26 - Processos CM Setúbal: [*adiados*]
- . AL.P-PP/2025/104 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade Institucional - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/157 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional



- . AL.P-PP/2025/164 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/165 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no sítio oficial do município
- . AL.P-PP/2025/178 - Cidadão | CM Setúbal | Publicidade institucional - publicação no Facebook
- . AL.P-PP/2025/337 - PS | CM Setúbal | Publicidade institucional - outdoors
- 2.27 - Processo AL.P-PP/2025/107 - Cidadão | CM Ferreira do Zêzere | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - boletim municipal [*adiado*]
- 2.28 - Processo AL.P-PP/2025/108 - PS | CM Mogadouro | Publicidade institucional - publicações no Facebook [*adiado*]
- 2.29 - Processos CM de Cuba: [*adiados*]
- . AL.P-PP/2025/111 - Cidadão | CM Cuba | Publicidade institucional - publicações no Facebook
- . AL.P-PP/2025/203 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos
- . AL.P-PP/2025/245 - Cidadão | Presidente CM Cuba | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - utilização de meios públicos

Gestão

- 2.30 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Jornal de Notícias, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, transmitir o seguinte: -----



«Tendo as queixas apresentadas sido remetidas ao Ministério Público e considerando que não há indícios da prática de algum ilícito eleitoral, a Comissão mantém o procedimento que decorre da deliberação tomada em 28 de outubro p.p..

As queixas sobre a mesma factualidade rececionadas após o início do período eleitoral serão, assim, remetidas ao Ministério Público, para junção aos autos que aí correm termos.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento das diversas queixas relativas à publicação nas redes sociais de um cartaz do candidato André Ventura, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Foram rececionadas diversas queixas que têm por objeto uma publicação nas redes sociais da imagem de um cartaz de André Ventura, destinado à eleição do Presidente da República, a que foi aposta a seguinte mensagem: “Tira os teus putos castanhos da minha creche”.

2. A imagem do cartaz terá sido manipulada por um cidadão, que a publicou.

A mensagem que foi aposta faz referência expressa e concreta a um grupo de pessoas com base na raça.

3. Por existirem indícios da prática do crime previsto e punido nos termos do artigo 240.º do Código Penal, a Comissão delibera remeter as queixas rececionadas ao Ministério Público.» -----

*

Por André Wemans foi requerido que a alteração orçamental, aprovada na reunião da Comissão Permanente de Acompanhamento, que antecedeu esta, fosse submetida a ratificação do plenário como previsto no n.º 7 do artigo 9.º do Regimento. -----



Sujeita imediatamente a apreciação, a Comissão, ao abrigo do n.º 7 do artigo 9.º do Regimento, ratificou, por unanimidade, a alteração orçamental n.º 12/2025, que fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 23/CNE/XIX, de 28-10-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 23/CNE/XIX, de 28 de outubro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Expediente

2.02 - Juízo Local Criminal da Ribeira Grande - Sentença (contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/187 (Cidadão | JF de Porto Formoso (Ribeira Grande - Açores) | Publicidade institucional - publicações na página oficial da JF na internet)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual condena o arguido na pena de admoestação pela prática de contraordenação. -----

2.03 - Juízo de Competência Genérica de Silves - Sentença (contraordenação): Processo AL.P-PP/2021/793 (PPD/PSD | CM Silves | Publicidade Institucional - outdoors)

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi aplicada coima pela prática de contraordenação, bem como do acórdão do Tribunal da Relação que confirma aquela na íntegra. -----



2.04 - Ministério Público - DIAP Sátão - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/448
(Cidadão | CM Sátão | Publicidade institucional - Outdoor com anúncio de obras)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos e a remessa dos autos à CNE por competente para o procedimento contraordenacional. Em face deste despacho a Comissão, deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«I - O Ministério Público, no âmbito do processo de contraordenação 13/24.7T9SAT, aberto por remessa do expediente pela Comissão Nacional de Eleições, declarou-se incompetente para instrução da contraordenação aplicável no âmbito dos factos em apreciação.

Em causa está a prática de infração contraordenacional prevista e punida pelo art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, cometida por um eleito local, no exercício das suas funções.

Decidindo desta forma, o Ministério Público provocou um conflito negativo de competências, cuja resolução não se encontra determinada na lei, configurando um conflito entre a CNE e o Ministério Público, ou seja, entre uma entidade que, para os devidos efeitos, se deve equiparar a entidade administrativa e o Ministério Público. A manter-se este conflito, fica criada a circunstância de vazio de punição para o infrator.

Salvaguardando o devido respeito pela posição tomada pela Senhora Procuradora da República, a qual se encontra em contradição com aquele que tem sido duto entendimento do Ministério Público, em geral, nesta matéria, importa, com vista à resolução definitiva do conflito em questão e por forma a assegurar que o conflito ora gerado não determine uma situação de impunidade injustificada do infrator, ultrapassar a situação.



II – A Comissão Nacional de Eleições, na sequência daquele que tem sido o seu entendimento e interpretação das normas em questão e em conformidade com o entendimento dominante do Ministério Público, vem apelar a uma reflexão acerca do que infra se expõe e, nessa sequência, a bem da uniformidade de critérios e decisões, convidar o Ministério Público a proferir decisão diferente.

III – A verdade é que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não obstante as suas deficiências e a ausência do cumprimento da obrigação de revisão da lei, expressamente prevista e ordenada no art.º 13.º da mesma, determina, inequivocamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial.

Neste contexto, o regime jurídico em questão é aplicável a todo e qualquer acto eleitoral, funcionando como complemento e concretização das regras acerca dos períodos eleitorais.

Assim, estando em causa uma eleição autárquica, o referido diploma legal não pode ser interpretado de forma desgarrada e desconexa com a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Por força do exposto, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, nas matérias omissas o regime a aplicar, em primeiro lugar, para efeitos da sua integração será, precisamente, o da LEOAL, *maxime* em matéria de contraordenações. Assim, o preenchimento das matérias não previstas no que tange aos processos de contraordenações, regem-se, em primeiro lugar, pela lei especial que regula as contraordenações em matéria de eleições para as autarquias locais e supletivamente, nos casos omissos e ou não regulados, pelas regras do Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

IV – O problema em epígrafe reporta-se a prática de atos suscetíveis de integrar um ilícito contraordenacional, cometido em período eleitoral, por um eleito local, no exercício das suas funções. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho tipifica a conduta, sem determinar qualquer regra em matéria processual, mormente,



relativa à competência para instrução do processo e aplicação da coima. Perante este vazio, a situação deve ser integrada com a aplicação, em primeiro lugar, do regime definido na LEOAL e apenas depois pelo RGCO.

O art.º 203.º da LEOAL define a competência para instrução e aplicação das coimas no âmbito das infrações cometidas nas eleições autárquicas e no respetivo período eleitoral.

O Art.º 203.º determina a competência sem se reportar apenas às infrações previstas na respetiva lei, destacando-se que a referida norma não menciona a competência para instrução do processo no âmbito das infrações previstas apenas na LEOAL, mas outrossim nas infrações cometidas pelos eleitos locais no exercício das suas funções, independentemente do diploma legal que o preveja. Ou seja, a conclusão que se retira da letra e do espírito da norma é que o art.º 203.º da LEOAL determina qual o órgão competente em matéria de contraordenações cometidas nas eleições autárquicas e por causa delas, seja qual for a fonte normativa da previsão da infração.

Ora, em causa, nos presentes autos, está a prática de uma infração de natureza contraordenacional, cometida, precisamente, por um eleito local no exercício das funções, verificando-se a subsunção da situação ao disposto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL.

V – Não se desconhece o carácter excecional deste regime e nomeadamente a supressão que o mesmo prevê da fase administrativa do processo de contraordenação e o desvio que tal acarreta, em relação à regra nesta matéria, no entanto, sempre se refira que o regime geral das contraordenações não apresenta uma regulação imperativa e nem, tão pouco, se verifica qualquer supremacia das regras nele previstas em relação a todos os regimes em especial, bem pelo contrário, o regime geral das contraordenações, pela sua própria natureza, aplica-se, com as regras e a regulamentação nele prevista sempre que o regime especial aplicável não contenha previsão especial diferente.



Tudo porque a exigência decorrente do texto constitucional assenta no assegurar do direito ao arguido em processo de contraordenação pode aceder ao controlo jurisdicional das decisões, não havendo qualquer disposição normativa que confira a obrigatoriedade de uma fase administrativa em sede de processo de contraordenação.

VI – O que acontece nos presentes autos é, precisamente, a determinação de um regime especial, em matéria de competência pelas contraordenações, regulado pela LEOAL, a qual determina que, as infrações previstas no ilícito de mera ordenação social, no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, são competência dos órgãos previstos no art.º 203.º da LEOAL, e nesta matéria a lei define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca.

Sendo esse o regime aplicável a todas as infrações eleitorais cometidas no âmbito das eleições para os órgãos das Autarquias locais, no que tange à determinação dos órgãos competentes para instrução do processo e para aplicação das coimas.

VII - Assim sendo, em face dos fundamentos supramencionados, apela-se à revisão da decisão proferida e solicita-se que o processo seja instruído pelo DIAP de Sátão, por ser a entidade competente para instrução do processo, sob pena de se beneficiar o infrator, determinando-se um vazio de jurisdição. -----

2.05 - Ministério Público - DIAP Santa Maria da Feira - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/89 (Cidadão | Presidente CM Santa Maria da Feira (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



2.06 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/240 (PS | ATFPM e Conselheira das Comunidades Portuguesas (Macau) | Votação - Voto Postal)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.07 - PSP - Operação STOP Rotunda Lorosae - Amadora - dia da eleição

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual foi explicado cabalmente o sucedido. -----

2.08 - ERC - Deliberações:

- . Processo AL.P-PP/2025/265 - CH | Jornal N | Tratamento jornalístico discriminatório - entrevistas
- . Processo AL.P-PP/2025/448 - GCE "Movimento Independente por ESTREMOZ" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/473 - GCE "Movimento Cuidar de Évora" | Jornal Expresso | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- . Processo AL.P-PP/2025/513 - JPP | Conta Lá, Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/526 - JPP | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/527 - ND | SIC | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/599 - ADN | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/600 - GCE "MD.MOVE MIRANDELA" | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate



- . Processo AL.P-PP/2025/605 - ND | DN Madeira e Jornal da Madeira | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- . Processo AL.P-PP/2025/607 - ND | CNN Portugal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/610 - Coligação "SEMPRE COM OS SINTRENSES" (PPD/PSD.II.PAN) | Jornal Económico | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística
- . Processo AL.P-PP/2025/611 - ADN | Jornal de Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debates
- . Processo AL.P-PP/2025/612 - ND | Jornal de Notícias e TSF | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/613 - CH | Conta Lá | Tratamento jornalístico discriminatório - debate
- . Processo AL.P-PP/2025/702 - Coligação "LAGOS COM FUTURO" (NC.PAN) | Rádio VICENTINA FM 94.6 | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão tomou conhecimento das deliberações da ERC no âmbito dos processos acima identificados, que constam em anexo à presente ata. -----

2.09 - ANACOM - convite TikTok: Apresentação Whitepaper de Integridade Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse assegurada a presença na referida sessão por Técnico a indicar pela Coordenadora dos Serviços. -----

2.10 - Página 1 - Pedido de esclarecimento: patrocínio de debates

A Comissão tomou conhecimento das comunicações sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte:



«1. Foi rececionada uma comunicação do órgão de comunicação social “Página Um”, dando conta que a Ordem dos Engenheiros e o Jornal de Notícias celebraram uma parceria para a realização de debates autárquicos em vários concelhos da região Norte, sendo que aquela Ordem suportaria financeiramente a produção e promoção de cinco debates, em que participariam apenas candidatos apoiados por forças políticas com assento nas Assembleias Municipais, ficando excluídas as restantes candidaturas.

Neste âmbito, requer o “Página Um” um esclarecimento sobre os seguintes temas:

- *Pode uma Ordem Profissional, enquanto associação pública profissional nos termos da Lei n.º 2/2013, organizar ou financiar debates de natureza eleitoral, directa ou indirectamente, sem violar os princípios de imparcialidade e independência administrativa previstos no artigo 2.º da referida lei e no artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa?*
- *A exclusão de determinadas candidaturas, com base na sua representatividade nas Assembleias Municipais, configura violação do princípio da igualdade de oportunidades entre as candidaturas, previsto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL)?*
- *Caso tal prática seja considerada contrária à lei, que consequências ou deliberações sancionatórias podem ser aplicáveis às entidades envolvidas (neste caso, à Ordem dos Engenheiros e ao órgão de comunicação social que beneficiou do contrato)?*

Vejamos,

2. A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais. Determina no seu artigo 2.º que se consideram associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.



3. Por sua vez, estabelece o n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que *os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*

4. As entidades públicas e os titulares dos respetivos órgãos estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) e, consequentemente, da prática do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

As eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais foram marcadas para o dia 12-10-2025, através do Decreto n.º 8/2025, publicado em Diário da República a 14-07-2025.

A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda das candidaturas, dos candidatos e dos seus proponentes às eleições, a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua

ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.



5. Ora, a Ordem dos Engenheiros, na sua qualidade de entidade pública, encontrava-se, a partir da data da marcação das eleições autárquicas, sujeita àqueles especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

Não obstante, refere a participação ter sido realizada uma *parceria* entre Ordem dos Engenheiros e o Jornal de Notícias para a realização de debates autárquicos, em que participaram apenas candidatos apoiados por forças políticas com assento nas Assembleias Municipais, ficando excluídas as restantes candidaturas. Consultado o sítio eletrónico da Ordem dos Engenheiros em <https://www.oern.pt/noticias/houve-debates-com-engenharia-para-as-eleicoes-autarquicas-2025/>, apurou-se que os referidos debates realizaram-se entre os dias 25 de setembro e 1 de outubro, sempre após a data da marcação das eleições autárquicas.

6. Ao caso concreto são ainda convocáveis normas próprias da atividade da comunicação social, que relevarão para uma apreciação por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

7. Em face do exposto, e considerando a notícia dos factos participados, a Comissão determina a abertura de processo e a notificação do visado para se pronunciar, no que toca à matéria da neutralidade e imparcialidade imposta pela lei eleitoral, bem ainda a remessa à ERC, quanto à matéria da atividade da comunicação social.» -----

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 25 a 31 de outubro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 25 e 31 de outubro – 214 processos. -----

2.12 - Relatório – dia de votação (26 de outubro)



A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Esclarecimento

2.13 - Redes Sociais - conteúdos: novembro

A Comissão analisou o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, propostos para as redes sociais, e aprovou-os, por unanimidade, na versão revista que fica a constar em anexo à presente ata. -----

PR 2026

2.14 - Mapa-Calendário das operações eleitorais PR 2026

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo à eleição do Presidente da República de 18 de janeiro de 2025, cuja cópia consta em anexo à presente ata, mantendo as deliberações que dele constam, tomadas em anteriores processos eleitorais, e deliberando ainda o seguinte: -----

- Quanto ao ponto 7.08

«Por incompatibilidade material entre a data limite do prazo previsto para decidir recursos (2.14) e a data limite prevista para o sorteio dos tempos de antena, entende-se harmonizar os prazos, realizando-se o sorteio na mesma data em que termina o prazo para decisão do TC.» -----

A Comissão determinou, ainda, que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através do envio do mapa aos órgãos de comunicação social, aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral e da sua disponibilização no sítio da CNE na internet e demais meios de comunicação. -----

2.15 - Processo PR.P-PP/2026/3 - MediaLivre | RTP, SIC e TVI/CNN | Cobertura e transmissão de debates



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/606, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, veio a Medialivre, S.A., proprietária dos serviços de programas CMTV e News Now, apresentar queixa visando os operadores dos serviços de programas RTP 1/RTP 3, SIC, TVI/CNN Portugal, relativa, em suma, à celebração de acordo entre aqueles operadores para a realização conjunta de debates.

1.1. Em data posterior à notificação dos visados, verificou-se que a digitalização do documento que corporiza a queixa, em anexo à mensagem de correio eletrónico de 28.10.2025 remetida pela mandatária da Medialivre, tinham em falta uma página, tendo o suprimimento deste lapso ocorrido em 31.10.2025.

1.2. Quanto ao teor da queixa, alega a Medialivre que «(...) a cartelização do acesso ao debate democrático, por via da celebração de acordos exclusivos – que se traduzem em práticas concertadas - entre candidaturas presidenciais e determinados operadores de televisão, com exclusão de outros serviços de programas de ampla audiência e relevância nacional, designadamente a CMTV e a News Now, suscita sérias preocupações quanto à violação dos princípios do pluralismo político, da concorrência e do direito de acesso à informação, que devem orientar a atividade da comunicação social, nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), especialmente em contexto de campanha eleitoral. (...)». Mais refere que «(...) a celebração de acordos entre partidos políticos e certos operadores de televisão, além de afetar manifestamente o direito de informar da Medialivre e o direito dos cidadãos a terem acesso a um jornalismo plural e diversificado, representa também uma grave, e ilícita, mercantilização do espaço informativo eleitoral. (...)», pelo que, «(...) a celebração de acordos com interesses manifestamente comerciais, como aconteceu no passado - numa clara luta de audiências -, transforma os debates eleitorais – instrumentos centrais do processo democrático - em "produtos de media", disponíveis apenas mediante critérios de mercado e acordos privados, afastando-os do seu



propósito cívico e democrático, contrariando o seu interesse público. (...)», concluído, pois, que «(...) a exclusão injustificada de operadores com comprovada capacidade técnica e significativa audiência constitui uma limitação arbitrária da diversidade de fontes de informação a que os cidadãos têm direito, configurando uma prática discriminatória e anticoncorrencial no setor da comunicação social. (...)».

Requer, assim que «(...) a Comissão Nacional de Eleições adote as medidas corretivas adequadas, de forma a assegurar que todos os operadores de televisão possam, em igualdade de circunstâncias, participar na cobertura e transmissão dos debates para as eleições presidenciais, garantindo assim o cumprimento dos deveres de pluralismo, transparência e equidade que devem reger o processo eleitoral. (...)».

2. Foram notificados para se pronunciar sobre os factos participados os Diretores de Informação da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., da SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e da TVI - Televisão Independente, S.A.

2.1. Em resposta conjunta das três direções de informação, vieram aqueles alegar, em síntese, *«(...) atentas as competências e atribuições da Comissão Nacional de Eleições, previstas na Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, esta não será sede própria para avaliar esta participação como, aliás, foi reconhecido por essa Comissão a propósito de participação semelhante (...)».* Sem prejuízo, defendem que *«(...) o modelo de organização conjunta dos debates, de iniciativa editorial, satisfaz plenamente o interesse público, o pluralismo e a liberdade de expressão e informação, garantindo, de forma evidente, livre acesso à informação tendo em conta que os operadores de televisão em causa são os únicos detentores dos canais em sinal aberto. Tais debates, inscritos no presente modelo, não são inibidores de outras iniciativas editoriais levadas a cabo por outros órgãos de comunicação social. (...)».*

3. Como refere a Medialivre na sua queixa, a matéria objeto da presente foi já anteriormente exposta a esta Comissão, no âmbito da eleição da Assembleia da República do presente ano, tendo dado origem ao Processo AR.P-PP/2025/117.

3.1. Sobre aquele processo recaiu a seguinte deliberação (cf. Deliberação da CNE de 8 de abril de 2025, Ata n.º 33/CNE/XVIII, disponível para consulta no sítio da



Internet da CNE em
https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/atas/xviii/ata_033_cne_08042025.pdf):

«(...) 3. Ora, dos elementos carreados para o processo, parece, desde logo, evidente que a presente queixa não se enquadra no âmbito da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Com efeito, o procedimento de queixa que ali se encontra consagrado destina-se às «(...) candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social (...)» (cf. n.º 1 do artigo 9.º).

Ademais, a matéria em causa, concretizada no pedido formulado na petição apresentada pela MEDIALIVRE, S.A., também não parece encontrar conexão com as competências cometidas a esta Comissão, nos termos da sua lei, porquanto à CNE cabe, máxime, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais (cf. alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

4. Face ao exposto, tratando-se de conflito entre operadores de comunicação social, e atentas as competências constitucionalmente atribuídas ao regulador dos meios de comunicação social (designadamente a que consta da alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição), a Comissão delibera remeter os elementos do presente processo à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC).»

3.2. Nessa sequência, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através da Deliberação ERC/2025/165 (OUT-TV), em disponível para consulta no sítio da Internet da ERC em <https://www.erc.pt/document.php?id=NTI4YmQ2OGYtYTZlMy00YzliLWE3ZjYtOGQ3MGIwYjUyM2E3>, concluiu pelo seguinte:

«(...) 1. Considerar improcedente a queixa apresentada, por não se ter verificado uma violação do dever de pluralismo no acordo para a realização de um conjunto de debates relativos às eleições legislativas de 2025, celebrado pela RTP, a SIC e a TVI, cumprindo com as obrigações expressas na Lei n.º 72-A/2015, designadamente no que respeita às exigências de representatividade das candidaturas nos debates em



período eleitoral;

2. Reconhecer que a associação do operador Medialivre à organização conjunta dos “frente a frente”, em tese, teria contribuído para ampliar o esclarecimento dos cidadãos, pela maior amplitude e diversidade das audiências potencialmente alcançadas;
3. Considerar, contudo, que o acordo celebrado entre a RTP, a SIC e a TVI para a realização de debates no âmbito das eleições legislativas de 2025 não comprometeu o direito de informar nem a liberdade editorial da Queixosa para proceder à cobertura jornalística do período eleitoral.»
4. Sobre a matéria dos debates no âmbito da futura eleição do Presidente da República, esta Comissão, na sequência de notícias públicas, havia já se pronunciado no seguinte sentido (cf. Deliberação da CNE de 28 de outubro de 2025, Ata n.º 23/CNE/XIX):

«A Comissão Nacional de Eleições não pode deixar de se pronunciar face a notícias veiculadas pelo jornal Expresso que indiciam que três canais de televisão, dois privados e um público, se preparam para assegurar a realização e transmissão de debates entre os candidatos ao cargo de Presidente da República, eleição que terá lugar no próximo mês de janeiro, negociando e distribuindo entre os três canais os “direitos de edição e transmissão” dos debates televisivos entre candidatos. Para o efeito refere a notícia citada que iniciaram a negociação com o objetivo de distribuir entre eles os principais debates televisivos, assim criando condições para que outros canais não assegurem debates.

Face ao noticiado e ao precedente verificado na anterior campanha eleitoral para a Assembleia da República, entende a CNE que para potenciar e promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca de todos os aspetos relacionados com eleições, designadamente através dos meios de comunicação social, bem como para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral, e, ainda para que sejam criadas condições objetivas de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social de forma não discriminatória, impedindo lógicas de concentração e garantindo a todos, sem restrições, o direito (e o dever) de informar e de ser informado, tarefa que ganha



particular ênfase nos períodos eleitorais nos quais a informação deve ser veiculada de forma regular e equitativa através dos meios de comunicação social da forma mais abrangente possível, envolvendo por isso todos os canais de rádio, televisão e imprensa disponíveis para prestar serviço público de particular exigência.

Compete à Comissão Nacional de Eleições contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo e sinalizando o imperativo de práticas enquadradas no parâmetro do estado de direito democrático e, consequentemente repudiando práticas de concentração de serviço público em matéria eleitoral que potenciam diminuir o impacto e a abrangência exponencial do esclarecimento dos cidadãos sobre programas eleitorais que se destinam a determinar escolhas informadas, conscientes e livres.

Assim, é entendimento da CNE que não é compatível com os objetivos que devem ser assegurados em períodos eleitorais, práticas de domínio de informação através da exclusão de meios de comunicação social, numa matriz anti concorrencial evitando competir livremente e condicionando o objetivo de exponenciar a informação através de todos os meios de comunicação social que estejam disponíveis para assegurar o serviço público eleitoral. Note-se que, embora os debates de candidatos a Presidente da República também tenham impacto comercial, não se trata de serviço comercial no âmbito do qual os direitos de transmissão televisiva ou radiofónica possam ser comprados numa lógica de transmissão exclusiva. As eleições não são negócio.

Neste enquadramento, entende a CNE dever comunicar a sua posição sobre a matéria à Entidade Reguladora da Comunicação Social e à Autoridade da Concorrência para que apreciem os factos e, se assim entenderem, se pronunciem no âmbito das respetivas competências.»

5. Considerando que a queixa ora apresentada pela Medialivre não vem trazer factualidade nova face ao já veiculado pelos órgãos de comunicação social, nomeadamente o jornal *Expresso*, entende-se que é, pois, aplicável o entendimento expresso na recente deliberação tomada.

6. Note-se que, quanto ao pedido formulado pela queixosa, semelhante ao da queixa que despoletou o Processo AR.P-PP/2025/117, «(...) a matéria em causa,



concretizada no pedido formulado na petição apresentada pela MEDIALIVRE, S.A., também não parece encontrar conexão com as competências cometidas a esta Comissão, nos termos da sua lei, porquanto à CNE cabe, máxime, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais (cf. alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). (...)».

7. Face ao exposto, a Comissão delibera reiterar o entendimento expresso na Deliberação de 28 de outubro de 2025, bem como remeter os elementos constantes do presente processo à ERC e à Autoridade da Concorrência (AdC) para que apreciem os factos e, se assim entenderem, se pronunciem no âmbito das respetivas competências.» -----

AL 2025 – diversos

2.16 - Processo AL.P-PP/2025/1028 - CM Oliveira do Bairro | Pedido de parecer | Direitos dos candidatos - avença

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/597, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Ana Rita Andrade, o seguinte: -----

«A Câmara Municipal de Oliveira do Bairro veio solicitar esclarecimento com vista a saber se um candidato a um órgão autárquico que tem um contrato de prestação de serviços, em regime de avença, com a Câmara requerente mantém o direito a auferir o valor dessa avença durante o período de dispensa previsto no artigo 8.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

O referido artigo determina que, durante o período da campanha eleitoral, os candidatos (todos os efetivos e os suplentes no mínimo legal estabelecido) têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.



Sendo o gozo da dispensa um direito instrumental para o cabal exercício do direito de acesso a cargos públicos previstos no artigo 50.º da Constituição, as normas que o regem devem ser interpretadas no sentido de garantir o direito constitucionalmente consagrado que visa proteger.

O legislador atribui o direito aos “candidatos” e não a “trabalhadores”, não especifica tipos de vínculos e evidencia que abrange funções públicas e privadas, sendo que o elemento central é o exercício de obrigações profissionais.

Assim, sempre que, no âmbito das suas relações profissionais, ao candidato seja exigível o cumprimento de um horário (seja horário de trabalho completo, seja presença pontual para reuniões, comparência nas instalações da entidade contraparte ou outras obrigações) e/ou a entrega de resultados contratualizados, de que é exemplo o contrato de avença, está incluído na previsão do referido artigo 8.º.

Pelo exposto, o prestador de serviços, em regime de avença, naquelas condições, tem direito à dispensa do exercício das respetivas funções, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição.

Dá-se nota que, em caso de conflito entre as partes, cabe aos tribunais competentes dirimi-lo.» -----

2.17 - Processo AL.P-PP/2025/1029 - CM Montemor-o-Novo | Pedido de parecer | Voto antecipado - sobrescrito entregue fechado

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/600, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Ana Rita Andrade e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de 12-10-2025, a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo veio solicitar parecer relativo a sobrescrito de voto antecipado entregue fechado ao respetivo Presidente, no momento da votação em estabelecimento hospitalar.

2. Da descrição dos eventos, terá ocorrido o seguinte:



- A 30.09.2025, o Presidente da Câmara Municipal deslocou-se a um estabelecimento hospitalar para uma doente aí internada, eleitora recenseada em freguesia desse município, poder votar antecipadamente.
 - Questionada a eleitora sobre a documentação necessária para votar antecipadamente, a mesma *“informou que tinha em sua posse um envelope deixado pela filha para ser entregue ao Senhor Presidente”*, que estaria na sua mesa de cabeceira.
 - *“Quando a colaboradora do [estabelecimento hospitalar] trouxe o envelope, verificou-se que este se encontrava já fechado. Admitindo-se que tal pudesse ter resultado da humidade, procedeu-se à sua abertura, de modo a retirar os boletins para que a eleitora pudesse votar. No interior encontrava-se um envelope branco, igualmente fechado, que foi também aberto, constatando-se então que os boletins de voto se encontravam já preenchidos.”*
 - *“Face ao exposto, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo decidiu não aceitar o voto, pelo facto de o mesmo se encontrar em envelope fechado, entregue, segundo a eleitora, pela sua filha para posterior entrega ao Senhor Presidente. Importa frisar que, em momento algum, a eleitora declarou ter já votado, nem que pretendia apenas proceder à entrega dos boletins de voto.”*
 - No final da semana que antecedeu o dia da eleição, a Câmara contactou telefonicamente os Serviços da Comissão, afirmando ter consigo a documentação da eleitora, tendo sido informada para remeter, para a mesa de voto respetiva, o sobrescrito azul do voto antecipado, devendo aquele ser acompanhado de cópia da ata da votação antecipada, no caso de a mesma mencionar o ocorrido, ou, em caso contrário, auto contendo a descrição dos eventos, com vista à tomada de decisão informada por parte da mesa de voto.
3. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, sendo que, nas palavras



do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. O eleitor que esteja doente e internado, ou presumivelmente internado, em estabelecimento hospitalar no dia da eleição e que apresente requerimento para votar antecipadamente no referido estabelecimento hospitalar recebe, do presidente da câmara municipal do local onde se encontre recenseado, a documentação para votar (boletins de voto e sobrescritos azul e branco), bem como os documentos enviados pelo eleitor no seu requerimento, até ao 17.º dia anterior ao da eleição (alínea e) do n.º 1 do artigo 117.º e n.º 1 do artigo 119.º, ambos da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

5. Até à mesma data, o presidente da câmara municipal do local do estabelecimento recebe a identificação dos eleitores e dos estabelecimentos em causa e, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, notifica as candidaturas informando quais os estabelecimentos onde decorre a votação antecipada e respetivos dias e horas, de modo a permitir a nomeação dos delegados, para realização da competente fiscalização (n.ºs 3 a 5 do artigo 118.º da LEOAL).

6. Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal do estabelecimento desloca-se a este “a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior” (n.º 5 do artigo 118.º da LEOAL).

7. O artigo objeto de remissão é relativo ao voto antecipado por razões profissionais, o qual é exercido sem inscrição prévia e o eleitor apenas acede aos boletins e sobrescritos no momento da votação antecipada, ao contrário do que ocorre no voto antecipado de doentes internados, presos e estudantes, aos quais é remetida por correio a documentação para votar.



8. Ainda que seja necessário realizar as “necessárias adaptações”, no procedimento descrito na lei inclui-se a identificação do eleitor, a execução – perante o presidente da câmara municipal da área do estabelecimento e, se presentes, dos delegados das candidaturas – dos atos de votação, inclusão do boletim no sobrescrito branco e deste, com o comprovativo do impedimento, no sobrescrito azul, o qual é lacrado e assinado quer pelo presidente da câmara quer pelo eleitor, e entrega ao eleitor do comprovativo de votação antecipada (n.ºs 2 a 7 do artigo 118.º, aplicáveis por via do artigo 119.º, ambos da LEOAL).

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 133.º da LEOAL, considera-se como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

10. Na generalidade das leis eleitorais, o direito de sufrágio é exercido presencialmente, excetuando a votação por correspondência exclusivamente nas eleições legislativas. Mesmo nos casos de votação antecipada, quando a documentação para votar não é disponibilizada apenas no momento da votação, a mesma é remetida ao eleitor e o exercício do direito de sufrágio é realizado presencialmente perante uma entidade indicada na lei (presidente da câmara municipal ou funcionário diplomático), com possibilidade de fiscalização pelos delegados.

A obrigação de presencialidade pretende garantir, desde logo, a identificação do eleitor, a pessoalidade no exercício do direito de voto prevista no n.º 2 do artigo 49.º da Constituição, a liberdade do eleitor no ato de votação e a possibilidade de fiscalização da regularidade dos atos de votação pelos delegados das candidaturas.

11. Perante as circunstâncias específicas do eleitor, é razoável permitir-se o voto acompanhado de eleitor afetado por doença ou deficiência física que o impeça de praticar os atos de execução da sua vontade de votar (preencher o boletim de



forma válida, dobrá-lo, inserir os documentos nos sobrescritos, etc.), sendo esses atos executados por *“outro eleitor por si escolhido”* (n.º 1 do artigo 116.º da LEOAL). Mesmo neste caso, a votação é realizada presencialmente, ou seja, o eleitor acompanhante executa os atos de votação perante o eleitor votante, as entidades competentes (membros de mesa, presidente da câmara municipal ou funcionário diplomático) e, se os houver, os delegados.

ANÁLISE DOS FACTOS

12. O sobrescrito azul de voto antecipado aparentemente contendo o sobrescrito branco com os boletins e o comprovativo do impedimento da eleitora internada foi recolhido pelo Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, encontrando-se o referido sobrescrito já fechado e tendo a eleitora referido que o mesmo assim fora deixado pela sua filha.

12.1. Um sobrescrito azul contendo os documentos de votação antecipada entregue fechado à entidade competente não cumpre os procedimentos previstos no artigo 118.º, aplicáveis por via do n.º 5 do artigo 119.º, ambos da LEOAL, e impede a verificação da regularidade dos atos de votação, nomeadamente a pessoalidade e a liberdade no exercício do direito de voto e a fiscalização pelos delegados.

12.2. Não tendo a votação decorrido em conformidade com os referidos procedimentos legais, o mesmo não está *“nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º”*, pelo que deve ser considerado nulo (n.º 3 do artigo 133.º da LEOAL).

12.3. Não competindo ao presidente da câmara municipal do estabelecimento apreciar a validade ou nulidade do voto, mas exclusivamente à mesa de voto constituída no dia da eleição, deve a respetiva documentação ser remetida à mesa de voto, sempre com documento (auto ou certidão da ata) que descreva detalhadamente o sucedido, com vista a uma deliberação informada.

13. Perante a situação de o sobrescrito se encontrar fechado e *“admitindo-se que tal pudesse ter resultado da humidade”*, um dos presentes abriu o sobrescrito externo e



o interno, bem como os boletins de voto, constatando que os mesmos se encontravam preenchidos.

13.1. A abertura do sobrescrito azul fechado, do branco igualmente fechado e dos boletins de voto levaram a que quem os abriu e, eventualmente, outros presentes tomassem conhecimento do sentido de voto da eleitora internada, o que constitui crime de violação do segredo de escrutínio, previsto e punido nos termos do artigo 342.º do Código Penal.

CONCLUSÃO

14. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação do segredo de escrutínio por quem tenha violado o envelope, previsto e punido nos termos do artigo 342.º do Código Penal;
- b) Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo para que, em futuros atos eleitorais, se confrontado com situação semelhante deve proceder à recolha da documentação, registar em ata a ocorrência e remeter à mesa de voto respetiva, para apreciação nos termos legais.» -----

AL 2025 – Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.18 - Reapreciação - Processo AL.P-PP/2025/61 (Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/602, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi criado o Processo AL.P-PP/2025/61 - *Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - publicações no Facebook*, no âmbito de uma participação relativa à realização de publicidade institucional pela Câmara Municipal do Funchal.

2. O processo em causa foi analisado pelos serviços e deliberado na reunião plenária desta Comissão, de 9 de setembro passado, dele não constando a



pronúncia da Câmara Municipal do Funchal, por não fazer parte do processo em causa.

Em 15 de setembro, após a notificação da referida deliberação veio a Câmara Municipal do Funchal comunicar que, efetivamente, se pronunciou, tendo, contudo, identificado, por lapso, outro processo, com um número diferente (Processo ALP-PP/2025/33 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional).

3. Ora, o teor da deliberação de 9 de setembro é o seguinte:

«... a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa da sua Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação supra identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.

c) Advertir a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa da sua Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.».

4. Tendo presente que a referida deliberação, na parte da remessa ao Ministério Público, ainda não foi executada, a Comissão, na reunião plenária de 21 de outubro passado, deliberou reapreciar o processo, considerando “que a deliberação tomada não teve em conta a pronúncia do visado, porque, apesar de apresentada em tempo, identificou um número de processo errado e, por isso, foi junta a outro processo.”



5. Cumpre, pois, ter presente a argumentação expendida pela Presidente da Câmara Municipal do Funchal de que resulta, em síntese, o seguinte:

- Que a publicação em causa não faz referência a qualquer eleição, nem qualquer apelo ao voto;

- Que o atual Vereador do Urbanismo, não era candidato às eleições autárquicas;

- Que “... é natural e também humano, que alguém que irá deixar de exercer funções públicas, procure

nas suas últimas declarações enquanto Vereador, fazer salientar qual é o legado que deixa...”;

- Que “... é por demais evidente que a divulgação do seu trabalho por parte do Vereador do Urbanismo, não pode ter e não tem seguramente, qualquer influência nas eleições autárquicas, a realizar daqui a quase três meses. ...”;

- Que “... Assume por isso especial urgência e necessidade, a divulgação desse trabalho e da possibilidade que as famílias carenciadas têm ao seu dispor para poder legalizar a sua habitação que de outra forma correria o risco de ser demolida ...”;

- Que “... O princípio da neutralidade e imparcialidade, exige apenas que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral. ...”;

e,

- Que “... se a Câmara Municipal do Funchal suspeitasse que a citada publicação, poderia hipoteticamente interferir nas próximas eleições autárquicas (que claramente não interfere), não teria feito semelhante publicação, embora não tenha dúvidas de que a mesma é necessária e fundamental para os cidadãos carenciados deste Município, em qualquer época do ano/ independentemente da realização dos atos eleitorais. ...”;

6. Da pronúncia apresentada, pela Presidente da Câmara Municipal do Funchal, não resulta a demonstração de que a publicação objeto de participação se justificaria por configurar grave e/ou urgente necessidade pública de



informação, assim integrando a exceção legalmente consagrada pelo legislador, única circunstância que legitimaria a licitude da conduta (do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Na verdade, o que está em causa, não é a entrega dos 14 projetos de arquitetura e planos de acessibilidade a famílias com carências socioeconómicas, a título gratuito e com isenção das inerentes taxas camarárias.

O que releva para efeitos da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é o facto de, no dia 18 de julho de 2025, em pleno decurso do período eleitoral, e após a realização da respetiva cerimónia, ser feita a sua divulgação através de um canal de comunicação institucional (página da Câmara Municipal do Funchal na rede social *Facebook*).

Assim, a publicação em causa não veicula conteúdo meramente informativo, dela resultando ao invés a autopromoção do executivo da Câmara Municipal do Funchal, suscetível de colher a adesão dos munícipes e de introduzir uma desigualdade de oportunidades face às demais candidaturas e, a final, uma interferência no livre processo de formação de vontade dos eleitores que a lei quis impedir.

7. Face ao exposto, tendo presente a pronúncia da Câmara Municipal do Funchal, a Comissão delibera manter a deliberação adotada em 9 de setembro passado devendo, em conformidade, seguir-se os seus ulteriores termos.» -----

2.19 - Processo AL.P-PP/2025/59 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - publicações no sítio oficial

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/459, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação, relativa à neutralidade, imparcialidade e publicidade institucional, contra o Governo Regional dos Açores, alegando a



publicação nas redes sociais de duas ações, uma de aquisição de equipamento científico e outra de lançamento de uma empreitada.

2. Notificado para se pronunciar, visado veio dizer, em síntese, que:

- As situações alvo de denúncia configuram uma atuação de total objetividade, não influenciada por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público, relacionadas em exclusivo com a prossecução do interesse público de uma forma isenta e independente perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas;
- Os eventos e factos em causa, a que se referem as publicações objeto de denúncia, em nada favorecem ou prejudicam as candidaturas a autarquias locais, em detrimento ou vantagem de uma ou outras, referindo-se a factos respeitantes ao exercício de competências do Governo Regional dos Açores;
- Nas situações em análise, em nada a atuação do Governo Regional promove qualquer candidatura no âmbito de uma autarquia local ou denigre outra. Os eventos em causa referem-se apenas à atuação do Governo Regional, no exercício das suas competências e da sua função executiva.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, nº 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito “[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto,



ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.” (cf. Acórdão n.º 461/2017).

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. A primeira publicação, publicada a 21 de julho no site do Governo dos Açores e ainda disponível, refere, em síntese, o seguinte:

“Governo dos Açores apoia aquisição de equipamento científico e tecnológico



A Vice-Presidência do Governo Regional, através da Direção Regional da Ciência, Inovação e Desenvolvimento, lançou um aviso para aquisição de equipamento científico e tecnológico [...]

O Governo Regional reforça desta forma o seu compromisso com a excelência científica, assegurando que os investigadores regionais dispõem dos recursos necessários para desenvolver trabalhos de elevada qualidade.

“O objetivo é fomentar a competitividade científica e o potenciar o desenvolvimento socioeconómico dos Açores”, concluiu. [sublinhado nosso].”

- Já a segunda publicação, publicada a 21 de julho no site do Governo dos Açores ainda disponível, refere em síntese o seguinte:

“Maria João Carreiro lança empreitada para construção de 32 lotes nas Feteiras

A Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, Maria João Carreiro, [...]

“Podemos afirmar com segurança e confiança que estamos a concretizar o maior investimento nos Açores em habitação pública”, afirmou, indicando que só em Ponta Delgada estão a ser construídas 219 novas respostas habitacionais”, cuja taxa de execução atual é de 80%, em freguesias como São Roque, Santa Clara, Arrifes, Covoada, Ginetes, Capelas, São Vicente Ferreira ou Fenais da Luz.

“O nosso objetivo é alargar a oferta pública de habitação a preços compatíveis com o rendimento das famílias açorianas de classe média e dos jovens, sem descurar a responsabilidade para com as famílias com baixos rendimentos e em situação de grave carência habitacional”, explicou.

Maria João Carreiro lembra, contudo, que o arranque da execução do PRR na área da habitação nos Açores foi desafiante e exigente, não só devido às consequências da gritante falta de investimento das governações socialistas no parque habitacional durante uma década, mas também pelos procedimentos administrativos e legais que estavam por fazer em terrenos adquiridos pela Região.

É o caso do terreno onde agora vai ser construído o Loteamento do Biscoito, adquirido pela Região no ano 2000 mas para o qual durante mais de duas décadas nunca chegou a ser emitido qualquer alvará de loteamento, até que em maio de 2022 o governo de coligação



PSD/CDS/PPM regularizou aquele terreno para alargar a disponibilidade de habitação na freguesia das Feteiras.

A Secretária Regional enalteceu, ainda, o “empenho, a resiliência e o bom trabalho” da Câmara Municipal de Ponta Delgada [...] [sublinhado nosso].”

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade, por parte das entidades abrangidas, significa:

- atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Analizadas as mencionadas publicações verifica-se o recurso, em período eleitoral, à página institucional do Governo Regional dos Açores para a divulgação da aquisição de equipamento científico e tecnológico, assim como para a divulgação do lançamento de uma empreitada para construção de 32 lotes, sendo que a informação veiculada extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei. Por outro lado, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

Acresce que, ao mencionar nas aludidas publicações, nomeadamente, a “*gritante falta de investimento das governações socialistas no parque habitacional durante uma década*”, o Governo dos Açores não observou a reserva quer dos deveres de



neutralidade e imparcialidade, quer da proibição de publicidade institucional, que impende sobre os órgãos das Regiões Autónomas.

Na verdade, a divulgação dos mencionados projetos, nos termos acima referidos, com a promessa futura da execução e disponibilização de importantes equipamentos para a Região Autónoma é suscetível de contender com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeita a atuação dos órgãos das Regiões Autónomas.

Consultado o link em 24-09-2025, apurou-se que as publicações se mantêm disponíveis.

6. Mostra-se assim indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

Assim, existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do artigo 166.º da LEOAL.» -----

*



Dado o adiantado da hora, a Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos para o próximo plenário. -----

Esta reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.